

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010 (Do Senado Federal)

Dispõe sobre a reforma do Código de
Processo Civil.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao projeto de lei acima evidenciado, artigo com a seguinte redação:

“Art. XX. Não cabem à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento das ações quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro, argüida pelo réu na contestação.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput às hipóteses de competência internacional exclusiva previstas neste Capítulo.”

JUSTIFICATIVA

A redação ora sugerida constava no art. 24 do anteprojeto do novo Código de Processo Civil, devendo ser mantida a previsão legal, e não excluída, nesta reforma, pois afeta a vontade das partes, especialmente de empresas que dependem do fornecimento de serviços ou de bens estrangeiros, para as quais é preferível e necessária a cláusula de foro de eleição.

Se excluída esta previsão, como se poderá executar uma sentença no exterior para exigir o cumprimento da decisão judicial?

Observa-se que, pela proposta, foi estabelecido que caberá à autoridade brasileira processar e julgar as ações em que as partes, tácita ou expressamente, se submeterem à jurisdição brasileira. O artigo 24 do anteprojeto do novo CPC trazia exceção a esta regra, determinando não caber à autoridade judiciária brasileira julgar os casos em que houver cláusula de eleição de foro exclusivo quando eleito o foro estrangeiro. Ou seja, havendo cláusula expressa indicando a jurisdição nacional, nada pode demover a ação

da jurisdição brasileira, e para que a regra tenha efeito bilateral, se por seu turno houver no contrato uma cláusula excluindo a jurisdição brasileira, elegendo-se o foro estrangeiro, a exclusão terá que ser respeitada.

A inclusão de cláusulas de escolha de foro em contratos internacionais é uma prática necessária uma vez que diversos países podem ser competentes ao mesmo tempo, em face da inexistência de regras internacionais uniformes e universalmente aceitas sobre jurisdição internacional. Quando o litígio surge, frequentemente autor e réu recorrem a judiciários distintos, porque procuram utilizar o tribunal do país que mais lhes beneficia, seja em decorrência da lei aplicável ao mérito ou ao processo no foro escolhido.

Para dar às partes certeza sobre o local de um futuro litígio, permite-se, por meio do princípio da autonomia da vontade a liberdade de escolha, via cláusula contratual, sobre o foro. Ademais, garantir o respeito pelos tribunais a essa escolha feita pelas partes é uma forma de auxiliar a obtenção de segurança jurídica na contratação internacional.

No Brasil, embora seja conhecida e permitida a escolha do foro nos contratos internos, não havia norma específica para os contratos internacionais e a jurisprudência sobre o tema não é pacífica, nem sempre reconhecendo a validade da prorrogação de foro determinada.

A proposta do novo CPC, que respeita a opção de foro das partes, representa grande avanço para tornar o país mais afeito às cláusulas já classicamente utilizadas no comércio internacional. No plano global, a Conferência de Haia para o Direito Internacional Privado realizou uma convenção internacional com esse propósito, a Convenção de Haia sobre a cláusula de eleição de foro, de 2005. A Convenção está em processo de ratificação pelos signatários, sendo de se destacar a União Européia e os Estados Unidos da América. Um dos princípios mais importantes da Convenção é garantir que a escolha das partes por um foro exclusivo para dirimir suas controvérsias seja respeitado de forma automática pelos países signatários.

O Brasil participou das negociações da Convenção de 2005 e está avaliando se vai assinar a Convenção, mas o artigo inserido no Projeto de Código de

Processo Civil demonstra que o país caminha na direção proposta pela convenção, considerado como um instrumento valioso para a promoção de normas eficazes e transparentes para o comércio internacional.

A Convenção baseia-se em três regras para os tribunais. Na primeira, um tribunal designado pelas partes, sendo de um país signatário, não pode eximir-se de julgar a causa, salvo algumas exceções bastante restritas. A idéia é evitar que um tribunal escolhido possa recusar, com base em suas normas internas, de julgar o caso em questão. A segunda regra cuida do tribunal em que a ação foi proposta, mas que não é o tribunal escolhido pelas partes. Esta é a segunda regra-chave da Convenção. Se o tribunal escolhido é de um país-parte da convenção, o outro tribunal, em que a ação foi iniciada, deve abster-se de aceitar a jurisdição, mesmo que sua lei interna lhe conferisse competência para a matéria, em respeito ao acordo internacional em questão. A terceira regra diz respeito ao reconhecimento da decisão obtida na jurisdição escolhida, que não pode ter recusado o seu reconhecimento e execução pelo tribunal de outro país.

O projeto do novo CPC respeita essas regras nos artigos citados e auxilia a adequação da legislação brasileira aos novos parâmetros já em vigor nos outros países.

Sala das Comissões, de de 2011.

Nelson Marchezan Júnior
Deputado Federal